



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 222/2024

Autoria do Deputado Ricardo Arruda

Altera a Lei nº 22.130, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre a criação da
Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Art. 1º Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Especial da Lei nº 22.130, de 9 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

Seção VIII

Da obrigação de informação sobre a utilização de produtos análogos a queijo, requeijão e outros lácteos

-

Art. 222A. Obriga os supermercados e estabelecimentos similares que comercializarem produtos análogos a queijo, requeijão e outros lácteos a separá-los em local específico contendo a expressão Produto Não Derivado de Leite.

§ 1º Considera-se local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos análogos, como corredor, gôndola, prateleira ou quiosque.

§ 2º Devem ser divulgados os ingredientes e a tabela nutricional do produto substituto, assim como se há adição de gordura vegetal hidrogenada ou amido modificado.(NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III do Título I do Livro III da Parte Especial da Lei nº 22.130, de 2024, com a seguinte redação:

Seção VIII

Das informações obrigatórias do cardápio

Art. 236A. Obriga os fornecedores de serviços e produtos que comercializarem substitutos de lácteos a informar, de forma clara, essa substituição em cardápios, expositores e publicidades, físicos ou digitais, contendo a expressão Produto Não Derivado de Leite.

Parágrafo único. Devem ser divulgados os ingredientes e a tabela nutricional do produto substituto, assim como se há adição de gordura vegetal hidrogenada ou amido modificado.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 17 de março de 2026.

Deputado **Delegado TITO BARICHELLO**

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2026, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **44** e o código CRC **1A7D7E3B7E8B2EE**